

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499/2013 - CLASSE CNJ - 202 – COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTES: CACILDA DA SILVA LEITE FILHA E OUTROS
AGRAVADA: CEMAT – CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e/ou Não Fazer c/ pedido de tutela antecipada nº 46242-91.2012.811.0041, deferiu a liminar pleiteada para “determinar que os requeridos e/ou terceiros moradores não identificados, se abstenham de embargar, embaraçar, impedir, atrapalhar ou praticar qualquer ato que venha executar a obra em questão, devendo, entretanto, a Requerente, no ato da realização das obras, atentar para que os postes a serem implantados não se localizem em frente às garagens, portões as residências, respeitando o acesso à propriedade dos moradores.” (p. 245)

Narram os Agravantes, em síntese, que são moradores do Bairro Jardim Santa Amália e figuram como réus na citada Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer, intentada pela CEMAT – Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, ora Agravada, na qual o Juízo *a quo* concedeu antecipação de tutela para que não haja óbice à execução da obra de instalação de postes e/ou torres de uma linha de distribuição ou de transmissão de energia elétrica da Subestação Cidade Alta, localizada no Bairro Jardim Santa Amália, no Município de Cuiabá, até a fábrica de cimento Votorantim, no Município de Várzea Grande, em 138 Kv.

Alegam que a decisão recorrida implica em permitir que as calçadas laterais e frontais de suas residências sejam perfuradas para

instalação de torres de alta tensão, expondo os moradores Agravantes aos riscos de contaminação e danos à saúde, incluindo leucemia, distúrbios do sono e diversas doenças do sistema nervoso, além do prejuízo de natureza material com a desvalorização dos imóveis.

Asseveram que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL está questionando tais obras nos autos da Ação Civil Pública em trâmite pela Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital, visando à suspensão destas, mas a demora no julgamento da lide propiciará a conclusão das obras e a consumação do prejuízo aos Agravantes, o que estaria a revelar o *periculum in mora*.

Destacam que a maioria dos moradores prejudicados não foi validamente notificada e que não houve Estudo de Impacto de Vizinhança, demonstrando o *fumus boni iuris* dos Agravados, que têm direito ao contraditório e à ampla defesa para evitar prejuízos à saúde e danos de ordem material.

Requerem a concessão de efeito suspensivo da decisão Agravada e da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer até o julgamento do mérito deste recurso de Agravo de Instrumento, com a notificação da Agravada para que paralise as obras do linhão dentro do Bairro Jardim Santa Amália.

No mérito, requerem o provimento recursal, com a integral reforma da decisão recorrida e a redistribuição dos autos da Ação de Obrigação de Fazer e/ou Não Fazer c/ pedido de tutela antecipada nº 46242-91.2012.811.0041 para a Vara do Meio Ambiente por conexão à Ação Civil Pública distribuída pelo Ministério Público Estadual.

Juntou os documentos de p. 17- 582, compondo os 03 (três) volumes que formam este recurso.

É o relato necessário.

Decido.

Quanto à suspensividade, em sede de apreciação preliminar para verificação dos pressupostos de concessão do efeito suspensivo pleiteado, há que se aferir a demonstração dos requisitos constantes do artigo 558 do CPC, quais sejam, relevância de fundamento e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifica-se que os Agravantes fizeram juntada de cópia integral dos autos da Ação de Obrigação de Fazer e/ou Não Fazer c/ pedido de tutela antecipada nº 46242-91.2012.811.0041, a qual revela, entre outras circunstâncias fático-jurídicas, que a Resolução Autorizativa nº 3.417, de 27 de março de 2012, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em favor das Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, qualifica a obra em questão como “linha de transmissão”, destacando, inclusive que a CEMAT é que a denomina de “Linha de Distribuição”, conforme se lê dos parágrafos 1º e 2º de seu artigo 1º, *litteris*:

“Artigo 1º - *omissis*.

§1º - As plantas de caminhamento **da linha de transmissão** Cidade alta – Votorantim constam dos desenhos nomeados de “**LINHA DE DISTRIBUIÇÃO** 138 KV CIDADE ALTA/VOTORANTIM/TRAÇADO COM DIVISA DE PROPRIEDADE”, folhas 1 e 2, inseridos no Processo n. 48500.006600/2011-38.

§2º - Nos locais em que **a linha de transmissão** sobrepassar próprios públicos federais, estaduais ou municipais, deverá ser observado o disposto no §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.” (p. 199 – Vol. I)

É o que se verifica também no Voto do Diretor da ANEEL, proferida no citado Processo n. 48500.006600/2011-38, em cuja fundamentação menciona tratar-se de linha de transmissão (p. 201 – vol.

II). Entretanto, a Secretaria de Estado de Meio ambiente – SEMA/MT expediu a Licença Prévia nº 301115/2011 e a Licença de Instalação nº 59978/2011 licenciando a atividade como linha de distribuição 138 KV SE Cidade Alta – SE Votorantim (p. 207 e 214 – vol. II), e no Parecer Técnico de pp. 210-213, refere-se ao licenciamento de linha de transmissão, mas aprova a implantação de linha de distribuição.

O mesmo se observa do Alvará de Obras expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, referindo-se à construção de linha de distribuição, com instalação de 13 postos no Bairro Jardim Santa Amália, nesta capital (p. 216 – vol. II).

Consta também dos autos a Certidão de Alinhamento de Poste, também expedida Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, que informa a instalação de “01 Poste na Rua Projetada 04, 04 Postes na Rua Coletora 04 e 04 Postes na Rua 05, totalizando 13 postes, conforme Projeto Elétrico apresentado pela Rede Cemat.” (p. 218)

Tomando por base apenas esses documentos, o Juízo *a quo* deferiu a liminar, nos termos requeridos pela ora Agravada, conforme se lê às pp. 248-249 – vol. II.

Conforme se pode constatar pela Instrução Técnica para Abertura, Desmatamento e Limpeza de Faixas de Segurança de Redes de Distribuição e Linhas de Transmissão até 138 KV da Diretoria de Operação da Eletrobrás, juntada às pp. 280-301, a linha de transmissão destina-se ao transporte de energia elétrica entre duas subestações, com tensões que variam de 69 kv até 138 kv, enquanto a rede de distribuição opera com tensões iguais ou inferiores a 34,5 kv (p. 282 – Vol. II).

Destaca, ainda, a mesma instrução técnica, que a largura total da faixa de segurança, a partir do eixo coincidente da linha de transmissão é de 26 (vinte e seis) metros para as linhas de transmissão de 138 kv, sendo a largura da faixa central de 14 (quatorze) metros (pp.

285-286).

Além disso, os Agravantes juntaram cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 22497/2012 e respectivos documentos, dentre os quais Termo de Declarações de engenheiro eletricista denunciando o risco iminente da exposição de rede de alta tensão à saúde dos moradores do Bairro Jardim Santa Amália (pp. 375-376), NBR 5422, que trata do Projeto de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica (pp. 323-351), Especificação Técnica para Limitação do Uso de Faixa de Linhas de Subtransmissão e Transmissão da CELG PAR – 69 kv, 138 kv e 230 kv (pp. 363-374), e provas fotográficas que revelam a execução de perfurações em calçadas, sem guardar distância mínima em relação aos muros e paredes de imóveis residenciais e de utilização escolar (pp. 378-390).

Há nos autos também a cópia do Parecer SMDU/DPD nº 105/12, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, datado de 21.04.2012, que destaca, *litteris*:

“Assim, considerando o que preceitua a Lei Complementar n] 231/11, o poder público municipal no momento de emitir a autorização para referida concessionária deveria ter solicitado o EIV/RIV, a fim de verificar a compatibilidade de vizinhança da instalação de tais linhas de transmissão.

Importante esclarecer que a concessão da licença valia tão somente para a implantação de postes da rede de baixa tensão, não para a implantação de tais linhas de transmissão. (...)

Dessa forma, o município e Cuiabá atento ao que determina a legislação urbanística, principalmente o Plano Diretor e a Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do solo, deve de imediato cassar a referida autorização e solicitar do interessado a apresentação do EIV/RIV.” (pp. 413-415 – Vol. III)

Posteriormente, a mesma Secretaria emitiu novo Parecer, alterando tal posicionamento para dispensar a emissão do EIV (pp. 462-465 – Vol. III).

Corroborando a necessidade de cautela e revelando, ainda mais, a contradição da referida SMDU, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá emitiu o Parecer de pp. 532-535 recomendando à DEMAT e à própria SMDU a observância de normas e segurança em relação a exigência de novo traçado da linha de transmissão, evitando passar por ruas e avenidas com densidade populacional, bem como atendendo aos limites de recuo da faixa de segurança, conforme NBR 5422.

Finalmente, há o Relatório Técnico produzido nos autos do Procedimento Preparatório nº 000434-002/2012, da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, que aponta que o sistema de energia que está sendo implantado para abastecimento da fábrica de cimento Votorantim S/A é “no mínimo de uma linha de subtransmissão de 138 kv, em alta tensão, as quais deve-se enquadrar nas distâncias mínimas exigidas na NBR 5422 da ABNT.” (p. 571 – vol. III). A estes foram juntadas as fotografias de pp. 574-577, que mostram a inobservância à referida NBR.

No caso dos autos, estão evidenciados tanto a relevância de fundamento quanto o perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois as provas documentais e fotográficas revelam que a Agravada procedeu à execução de obra de instalação de linha de transmissão de 138 kv, portanto de alta tensão, sem observar as distâncias de faixa de segurança exigidas pela NBR 5422 da ABNT, e sem apresentar EIV ou ainda, sem apresentar medidas acauteladoras da exposição da saúde dos moradores do Bairro Jardim Santa Amália aos

danos causados pela energia elétrica de alta tensão.

O perigo de dano à saúde e à integridade física dos agravantes é iminente e evidente, conforme ressaltado da prova documental e fotográfica.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 85 - CE
(2004/0057818-0)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA
DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : POLYBIO BRADÃO ROCHA E
OUTROS

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Escudado em diversos estudos científicos atestando que os campos eletromagnéticos gerados pelas linhas de alta tensão podem causar doenças graves à saúde humana, tais como câncer, leucemia, edemas pulmonares e outras, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, objetivando impedir que a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, que está construindo uma linha de transmissão de 230.000 volts que passa por alguns bairros residenciais de Fortaleza, continuasse colocando os postes de transmissão de energia sem obedecer a distância mínima da ocupação humana de um metro para cada 1.000 volts.

O Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará deferiu pedido liminar, determinando que a CHESF cumprisse essa distância mínima de segurança.

Interposto agravo de instrumento pela companhia hidroelétrica, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso.

Eis a ementa do julgado (fl. 132):

"SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA.
LINHAS DE TRANSMISSÃO. DISTÂNCIA DAS
HABITAÇÕES.

À falta de consenso nos meios científicos sobre os efeitos da exposição humana a campos

eletromagnéticos, deve prevalecer a tese que defende uma maior distância entre as linhas de transmissão e as habitações.

Dáí o pedido de suspensão de liminar aqui deduzido pela CHESF.

Primeiramente, esclarece ter obedecido a todos os requisitos legais para a construção da Linha de Transmissão Fortaleza/Pici, providenciando as licenças ambientais e os alvarás necessários a execução do empreendimento.

Afirma que a tese apresentada pelo Ministério Público não é encampada por diversos centros de pesquisa de energia nacionais e que a falta de consenso técnico não pode ser motivo para paralisar uma obra pública desse porte e importância.

Por fim, alega lesão à economia pública, uma vez que, sem a expansão do sistema de distribuição de energia elétrica, a região envolvida corre risco de eminente colapso.

Instado a se manifestar, pronunciou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 148/154).

Relatei.

Decido.

A suspensão de liminar configura-se em medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar decidida até mesmo, como ocorre neste caso, pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Conforme exige a Lei 8.437/92, art. 4º, § 4º, a contracautela só pode ser deferida em situações de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e quando saltar aos olhos que a liminar questionada pode realmente causar conseqüências sérias e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sustenta a empresa requerente que a paralisação da obra poderá ocasionar um colapso na distribuição de energia na região envolvida.

Todavia, cumpre observar que a liminar questionada não determinou a paralisação do empreendimento, mas tão-somente que fosse observada a distância

mínima de um metro para cada 1.000 (mil) volts entre as casas e a linha de alta voltagem.

Por certo que esse comando deve aumentar os custos da obra, porém, nada foi dito nos autos quanto à inviabilidade do seu cumprimento na construção da linha de transmissão de energia.

Ao analisar as incertezas técnicas sobre os danos causados com a proximidade do campo eletromagnético, a Terceira Turma do TRF da 5ª Região optou por privilegiar a saúde humana. A propósito, destaco o seguinte excerto do Acórdão (fl. 130):

"A garantia constitucional do direito ao 'meio ambiente ecologicamente equilibrado', 'essencial à sadia qualidade de vida', leva-me a adotar, diante da controvérsia formada a respeito de matéria técnico-científica, a tese de que deva ser dada uma maior distância entre os cabos de alta voltagem e as habitações, visando assim a proteção de um bem maior que é a vida."

Diante da incerteza dos danos causados pelas ondas eletromagnéticas transmitidas pelas redes de alta tensão à integridade física das pessoas que moram em sua vizinhança, deve ser privilegiada a decisão que busca resguardar a saúde pública, já que, ao que parece, não inviabiliza a execução da obra.

Por outro lado, vale a pena destacar as percucientes observações do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios no tocante ao princípio da precaução (fls. 151/152):

"Este posicionamento não merece reparo pois está em perfeita consonância com o princípio da precaução, exposto no princípio 15 da Declaração do Rio (Rio 92):

'Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.'

(...) Isso significa que os Estados devem aplicar o princípio da precaução de acordo com suas respectivas capacidades, de modo a evitar sérios e irreversíveis danos ambientais, mesmo se não houver ainda uma definitiva evidência científica dos efeitos de certos produtos e substâncias ao meio ambiente.

Deste modo, se não há prévia e clara base científica para definir os efeitos ou os níveis de contaminação de um certo produto, é mais prudente ao Estado e aos cidadãos exigirem do potencial causador do dano ambiental a prova, antes que efeitos imprevisíveis possam ocorrer, de que a atividade específica ou o uso de certos produtos ou substâncias não afetará o meio ambiente."

O princípio da precaução não surgiu do nada. Ele é fruto da necessidade de se lidar com as conseqüências imprevistas ao meio ambiente causadas pelos mais diversos fatores, como a contaminação dos recursos naturais, poluição do ar, desmatamento etc. Havia urgência de se prevenir os riscos ambientais crescentes resultantes de uma sociedade industrial fortemente estabelecida e em função do uso generalizado de energia nuclear por muitos países do norte.

Assim, tendo em vista que a liminar não determinou a paralisação da obra, mas tão-somente a observação de critério para a colocação dos postes, visando proteger a população de risco de grave lesão à saúde, não vislumbro aqui o apontado risco à economia pública com densidade suficiente para justificar a concessão da contra-cautela.

Pelo que indefiro o pedido.

Brasília (DF), 07 de maio de 2004.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

(Ministro EDSON VIDIGAL, 18/05/2004)"

De fato, pelos documentos e fotografias trazidos aos autos recursais, resta evidente que a Agravada não vem observando os ditames dos artigos 4º, 5º, 17, II, a, b e parágrafos, e 19 da Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos

elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências, *litteris*:

“Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 17. Com vistas na coordenação da fiscalização, o respectivo órgão regulador federal implantará cadastro informatizado, que deverá conter todas as informações necessárias à verificação dos limites de exposição previstos nesta Lei, especialmente:

II - no caso de sistemas de energia elétrica:

a) relatórios de medição e cálculo para verificação de conformidade dos parâmetros de campo elétrico e magnético para autorização de operação de nova linha de transmissão de energia elétrica segundo estabelecido em normatização metodológica vigente, nos termos do art. 16 desta Lei;

b) resultados de medições de conformidade de sistemas de energia elétrica em operação efetuadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras.

§1º Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre estações transmissoras de radiocomunicação e sobre sistemas de energia elétrica aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.

§2º A fim de permitir sua compreensão pelo usuário leigo, as informações sobre as estações transmissoras de radiocomunicação e sobre os sistemas de transmissão de energia elétrica que compõem o cadastro a que se refere o caput deste artigo deverão ser também apresentadas na forma de um mapa de localização.

§3º A obrigação estabelecida no caput deste artigo deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I, e em 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso do inciso II, ambos do caput deste artigo.

Art. 19. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita os concessionários de energia elétrica à aplicação das sanções estabelecidas pelo art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

Assim sendo, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 527,III c/c 558 do CPC, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente para suspender os efeitos da decisão recorrida, determinando a paralisação das obras de instalação das torres de transmissão e demais providências atinentes nos endereços trazidos na inicial da ação pela Agravada, constantes às pp. 164-167**

destes autos.

Indefiro o pedido de suspensão da ação originária, uma vez que não há fundamento legal para suspensão de seu trâmite processual.

Indefiro o pleito de redistribuição da ação originária à Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital por configurar supressa de instância, uma vez que a providência tem previsão de via processual específica e a matéria não foi apreciada pelo Juízo *a quo*.

Expeça-se ofício ao Juízo da causa, comunicando-lhe esta decisão e solicitando-lhe informações (artigo 527,IV do CPC), bem como dê-se ciência ao Juízo da Vara Especializada do meio Ambiente.

Ao agravado para resposta, no prazo legal (art. 527,V do CPC).

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se e cumpra-se com máxima urgência.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2013.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
Relatora